



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7 DE 2021

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de Acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

Art. 26. Até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 5º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, a alíquota de contribuição devida pelo Município de São Paulo, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do RPPS, será acrescida de seis pontos percentuais, se a atividade exercida pelo servidor ensejar concessão de aposentadoria especial de que tratam os §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 27. O Município destinará patrimônio imobiliário e direitos para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao IPREM, inclusive mediante a entrega do bem sem alienação da propriedade, para exploração de sua utilidade econômica por meio de direito de uso, usufruto ou superfície, incluído o espaço aéreo e subterrâneo, para fins de cobertura do passivo citado no caput deste artigo.

§ 2º No caso de transferência de bens de uso especial que não possam ser desafetados, enquanto perdurar esta situação, estes bens não poderão ser alienados pelo IPREM após transferência pelo Poder Executivo, podendo apenas ser utilizados para fins de geração de renda.

§ 3º No caso de transferência de bens dominicais, fica o IPREM autorizado a promover a alienação dos bens imóveis recebidos.

§ 4º A vinculação de bens e direitos para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, nos termos deste artigo, depende da aceitação pelo IPREM do patrimônio transferido e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 5º Fica o IPREM autorizado a contratar instituição, inclusive financeira, para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, segundo a legislação vigente, objetivando a geração de renda ou monetização dos bens e direitos de que trata este artigo.

§ 6º O IPREM, conjuntamente com o Comitê de Investimento, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo, sobre o desempenho do fundo de que trata este artigo.

§ 7º Os imóveis de uso especial aportados para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo nos termos do § 2º serão transferidos para Fundo Especial de Natureza Pública, administrado pelo IPREM, podendo este contratar instituição especializada para a gestão do patrimônio recebido, aplicando-se, no que couber.

§ 8º Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de seus órgãos, a locar os imóveis, para seu uso, que tenham sido objeto de transferência para o IPREM e objeto de monetização por intermédio do Fundo Especial de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º. O valor mensal das contrapartidas de que trata o § 8º, que poderá incluir pagamento por serviços de manutenção predial, deverá ser baseado em percentual do valor de avaliação dos respectivos imóveis no ano de início da locação, nos termos de regulamento do Poder Executivo, devendo ser atualizado periodicamente ou sempre que for feita reforma ou ampliação do imóvel.

§ 10. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a oferecer como garantia dos contratos de locação e serviços de que tratam os §§ 11 e 12 deste artigo, seus créditos de ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, perante a Secretaria de Fazenda do Governo do Estado de São Paulo e do FPM - Fundo de partição dos Municípios, perante a Secretária do Tesouro Nacional.

§ 11. A contrapartida de que trata o § 10 poderá ser paga antecipadamente podendo o contrato ser realizado com prazo renovável de até 10 (dez) anos.

§ 12. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2055.

§ 17. O Comitê de Investimento de que trata o § 9 deste artigo observará os demais normativos aplicáveis à matéria, inclusive os emanados do ente regulador federal.

Art. 28. Será recolhida contribuição complementar decorrente de contratos de terceirizações devida pelo Município de São Paulo para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Até que entre em vigor lei municipal que disponha a respeito do cálculo para apuração das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização que se refere o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a municipalidade recolherá anualmente 7,182% referente aos valores liquidados no exercício de 2020 na modalidade de Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos.

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Bancada do PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2021, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1373/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0007/21.**

Trata-se de Substitutivo nº 001, de autoria da Bancada do PT, apresentado em Plenário ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de iniciativa do Sr. Prefeito, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Substitutivo apresentado inclui os seguintes pontos:

i) inclusão de art. 26 às Disposições Gerais e Transitórias preconizando sobre o acréscimo de seis pontos percentuais na alíquota de contribuição devida pelo Município de São Paulo, inclusive suas autarquias e fundações, para o custeio do RPPS, até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 5º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, se a atividade exercida pelo servidor ensejar concessão de aposentadoria especial de que tratam os §§ 4º C e 5º do art. 40 da Constituição Federal,

ii) Inclusão de art. 27 às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica regulamentando a destinação de patrimônio imobiliário e direitos para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo;

iii) Inclusão de art. 28 às Disposições Gerais e Transitórias da LOM determinando o recolhimento de contribuição complementar decorrente de contratos de terceirizações devida pelo Município de São Paulo para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo;

iv) Determina que até que entre em vigor lei municipal que disponha a respeito do cálculo para apuração das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, a municipalidade recolherá anualmente 7,182% referente aos valores liquidados no exercício de 2020 na modalidade de Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente. Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/11/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - CONTRA

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP) - CONTRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ARSELINO TATTO (PT) - CONTRA
Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Ver. LUANA ALVES (PSOL) - CONTRA
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - CONTRA
Ver. ALFREDINHO (PT) - CONTRA
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. FELIPE BECARI (PSD)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT) - CONTRA
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2021, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.